

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento automotor de uso restrito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento automotor de uso restrito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110. O equipamento automotor de uso restrito ou o veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.” (NR)

“Art. 120.
.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos equipamentos automotores de uso restrito.” (NR)

“Art. 130.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos equipamentos automotores de uso restrito.

.....” (NR)

“Art. 230.

.....

.



XXV - de competição ou o equipamento automotor de uso restrito, em via pública, sem licença especial da autoridade de trânsito:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes);

Medida administrativa – remoção do veículo ou do equipamento automotor de uso restrito;

.....
 § 3º No caso de veículo de competição ou equipamento automotor de uso restrito, a liberação do veículo ou equipamento ao proprietário ou preposto fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa.”
 (NR)

“Art. 271.

.....
 .

§ 9º-B. O disposto no § 9º-A deste artigo não se aplica às infrações previstas nos incisos V e XXV do *caput* do art. 230 e no inciso VIII do *caput* do art. 231 deste Código.

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

ANEXO

Alterações do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

“ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....
 EQUIPAMENTO AUTOMOTOR DE USO RESTRITO –
 aparelho autopropelido cuja circulação é vedada em vias
 regidas por este Código, sendo a ele dispensados registro,



emplacamento, licenciamento, equipamentos obrigatórios, vistorias e demais requisitos exigidos para veículos em circulação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De pronto, destacamos o intuito deste projeto: desobrigar o pagamento de taxas de licenciamento de aparelhos autopropelidos que não circulem em vias públicas ou abertas ao público. Não sendo permitido seu trânsito nessas vias, não há qualquer necessidade do controle administrativo dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito sobre eles.

É verdade que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não exige emplacamento ou licenciamento de equipamentos que não trafegam em vias públicas, ainda que similares a veículos. Não obstante, foram-nos comunicados relatos de sua exigência por parte de alguns departamentos estaduais de trânsito. Por tal motivo, entendemos ser conveniente a ressalva no texto do CTB a respeito deles.

Optamos por estabelecer o conceito de “equipamento automotor de uso restrito”, cuja definição deixa explícita a vedação de circulação em vias públicas ou abertas ao público, ou seja, nas regidas pelo Código. Ainda, fica evidente a dispensa dos requisitos para controle administrativo dos veículos em circulação, como registro, emplacamento, licenciamento. Afinal, trata-se de equipamentos de usos especiais, tais como os destinados a abastecimento de aeronaves em sítios aeroportuários ou a trabalho em áreas de mineração.

Como não podem transitar em vias públicas, incluímos infração específica para o desrespeito a tal comando, de modo a inibir a práticas oportunistas de motoristas que, sem a intenção de manter seus veículos em áreas restritas, queiram se aproveitar da inovação proposta para se eximir de responsabilidades. Dessa forma, resolve-se, ainda, lacuna jurídica de falta de infração específica para circulação de veículos ou equipamentos não



autorizados a transitar em vias públicas, os quais muitas vezes, por não serem passíveis de regularização, acumulam-se nos pátios dos órgãos de trânsito.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus Pares para a aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2023-21643

